218/98 Organização das Liberdades Cívicas, Centro de Defesa Jurídica, Projeto de Assistência e Defesa Jurídica / Nigéria

Resumo dos fatos

1. Os autores da comunicação são três ONG sediadas na Nigéria com estatuto de observador junto da Comissão Africana. A Nigéria é um Estado Parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

2. A comunicação foi recebida em 3 de Agosto de 1998.

3. Os autores alegam uma violação da Carta Africana pelas seguintes razões:

i) Houve um julgamento injusto e condenação do Tenente-General Oladipo Diya e de quatro outros soldados e de um arguido civil;

ii) As referidas vítimas foram condenadas e condenadas à morte por um Tribunal Militar Especial por um alegado plano de golpe de Estado para derrubar o Governo Militar Nigeriano sob o comando do General Sani Abacha;

4. É alegado que, em 21 de Dezembro de 1997, o governo militar nigeriano anunciou que tinha descoberto um plano de golpe de Estado. Em seguida, 26 pessoas foram presas, incluindo o Tenente-General Oladipo Diya, o Major-General Abdukadir Adisa, o Tenente-General Olarenwaju, o Coronel Akintonde e o Professor Odekunle.

5. É igualmente alegado que, em Janeiro de 1998, o governo militar nigeriano criou um Painel de Inquérito Militar para investigar o alegado plano de golpe de Estado. Antes do julgamento, o governo exibiu a uma audiência selecionada, vídeos de supostas confissões dos suspeitos.

6. Em 14 de Fevereiro de 1998, foi constituído um Tribunal Militar Especial. Os membros do tribunal incluíam juízes em exercício, mas o Presidente é membro do Conselho Governativo Provisório (PRC).

7. A decisão do tribunal não é passível de recurso, mas sim de confirmação pela PRC, cujos membros são exclusivamente membros das forças armadas.

8. O tribunal concluiu os seus trabalhos no início de Abril de 1998 e, em 28 de Abril de 1998, anunciou a condenação e a condenação à morte de seis dos arguidos, incluindo as cinco pessoas acima referidas.

9. Os autores alegam que a prisão, detenção, acusação e julgamento das pessoas condenadas e sentenciadas foi ilegal, injusta e injusta e, como tal, uma violação das disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Queixa

10. A comunicação alega que os seguintes artigos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Os direitos foram violados: Artigos 4, 5, 6, 7 e 26.

Procedimento

11. Na 24ª Sessão Ordinária, a Comissão considerou a comunicação e decidiu aproveitá-la.

12. Em 26 de novembro de 1998, foram enviadas cartas às partes envolvidas, informando-as da decisão da Comissão.

13. Na sua 25ª Sessão Ordinária realizada em Bujumbura, Burundi, a Comissão solicitou ao Secretariado que desse o seu parecer sobre o efeito do Artigo 56(7) da Carta, tendo em conta os desenvolvimentos políticos na Nigéria, e adiou a consideração da admissibilidade para a 26ª Sessão Ordinária.

14. Em 13 de Maio de 1999, o Secretariado da Comissão enviou cartas a todas as partes notificando-as da presente decisão.

15. Na sua 26ª Sessão Ordinária realizada em Kigali, Ruanda, a Comissão declarou a comunicação admissível de acordo com a recomendação do Secretariado e solicitou às partes que apresentassem argumentos sobre o mérito do caso.

16. 16. Cartas separadas, datadas de 17 de Janeiro de 2000, da decisão, informaram todas as partes.

17. Em 17 de Fevereiro de 2000, o Secretariado recebeu uma Nota Verbal do Alto Comissariado da República Federal da Nigéria em Banjul, solicitando à Comissão que enviasse os seguintes documentos às autoridades competentes do país para que estas pudessem preparar respostas adequadas às alegadas violações:

(a) O Projeto de Agenda para a 27ª Sessão Ordinária e a carta convite para a referida sessão;
(b) Uma cópia da queixa que foi anexada à Nota do Secretariado;

(c) Uma cópia do Relatório da 26ª Sessão Ordinária.

18. Além da solicitação acima, o Secretariado da Comissão, em 8 de março de 2000, enviou todos os documentos solicitados (exceto o Relatório da 26ª Sessão Ordinária), juntamente com uma cópia do resumo e status de todas as comunicações apresentadas contra a Nigéria que estavam pendentes na Comissão durante a 26ª Sessão Ordinária, uma cópia das comunicações 218/98, 224/98 e 225/98 apresentadas por seus autores e uma cópia da resposta escrita da Agenda de Direitos da Mídia sobre o mérito da comunicação 224/98.

19. Na sua 27ª Sessão Ordinária realizada em Argel, Argélia, a Comissão constatou uma violação do Artigo 7 da Carta e solicitou ao Governo da Nigéria que indemnizasse as vítimas em conformidade.

20. Na sua 28ª Sessão Ordinária realizada em Cotonou, Benim, o relator observou que, apesar de ter sido tomada uma decisão na 27ª Sessão Ordinária, eram necessárias algumas emendas de modo a refletir a natureza peculiar dos julgamentos de soldados por tribunais militares. Ele comprometeu-se a continuar a trabalhar no caso e a questão foi adiada para a 29ª Sessão Ordinária.

Direito

Admissibilidade

21. Na sua 25ª Sessão Ordinária realizada em Bujumbura, Burundi, a Comissão solicitou ao Secretariado que emitisse um parecer sobre o efeito do n.º 7 do artigo 56. Baseando-se na jurisprudência da Comissão, o Secretariado afirmou que, com base no princípio bem estabelecido do direito internacional, um novo governo herda as obrigações do seu antecessor, incluindo a responsabilidade pelos erros do governo anterior (ver comunicações Krishna Achutan e Amnistia Internacional/Malawi, 62/92[sic], 68/92 e 78/92).

22. A Comissão sempre tratou das comunicações, decidindo sobre os factos alegados no momento da apresentação da comunicação (ver comunicações 27/89, 46/91 [49/91] e 99/93). Por conseguinte, mesmo que a situação tenha melhorado, conduzindo, por exemplo, à libertação dos detidos, à revogação das leis ofensivas e ao combate à impunidade, a posição continua a ser a de que a responsabilidade do atual governo da Nigéria continuaria a ser assumida por atos de violação dos direitos humanos perpetrados pelos seus antecessores.

23. Notou-se que, embora a Nigéria estivesse sob um governo democraticamente eleito, a Secção 6(6)(d) da Constituição prevê que nenhuma ação judicial pode ser intentada para contestar "qualquer lei existente feita em ou após 15 de Janeiro de 1966 para determinar qualquer questão ou questão sobre a competência de qualquer autoridade ou pessoa para fazer tal lei". Isto significa que não há recurso dentro do sistema legal nigeriano para contestar a legalidade de quaisquer leis injustas.

Pelas razões acima referidas, e também pelo facto de, tal como alegado, não existirem vias para esgotar os recursos locais, a Comissão declarou a comunicação admissível.

Méritos

24. Ao interpretar e aplicar a Carta, a Comissão baseia-se no conjunto crescente de precedentes jurídicos estabelecidos nas suas decisões ao longo de um período de quase quinze anos. A Comissão é igualmente regida pela Carta e pelas normas internacionais em matéria de direitos humanos, que incluem decisões e comentários gerais dos órgãos dos tratados das Nações Unidas (artigo 60º). Também pode ter em conta os princípios de direito estabelecidos pelos Estados Partes da Carta e as práticas africanas consistentes com as normas e padrões internacionais de direitos humanos (Artigo 61). Nesta matéria, a Carta é omissa quanto à sua aplicação aos tribunais militares.

25. As questões apresentadas à Comissão têm de ser julgadas no ambiente de uma junta militar e oficiais militares no ativo acusados de ofensas puníveis em termos de disciplina militar em qualquer jurisdição. Esta prudência tem de ser aplicada especialmente no que se refere aos oficiais militares em serviço. O arguido civil faz parte da conspiração comum e, como tal, é razoável que ele seja acusado com o seu coacusado militar no mesmo processo judicial1 . Estamos a tomar esta decisão consciente do facto de que África continua a ter regimes militares inclinados a suspender a constituição, a governar por decreto e a procurar

destituir a aplicação das obrigações internacionais. Foi o que aconteceu na Nigéria, sob o comando do militar Sani Abacha.

26. Acreditamos que esta decisão deve indicar a durabilidade das normas prescritas pela Carta e os deveres sobre qualquer sistema de governação em vigor, para cumprir as normas internacionais, bem como os deveres estabelecidos no direito internacional dos direitos humanos. Deve ser claramente entendido que o tribunal militar aqui é um tribunal sob um regime militar antidemocrático. Em outras palavras, a autoridade do executivo e da legislatura foi subsumida sob o regime militar. Longe de sugerir que os governantes militares têm carta branca para governar por capricho de uma arma, queremos sublinhar o facto de que as leis dos direitos humanos, da justiça e da equidade ainda devem prevalecer2 .

27. Em nossa opinião, as disposições do artigo 7º devem ser consideradas não derrogáveis, na medida em que asseguram a proteção mínima dos cidadãos e dos oficiais militares, especialmente sob um regime militar antidemocrático e irresponsável. O Comité dos Direitos Humanos, no seu Comentário Geral nº 13, afirma que o Artigo 14º do PIDCP se aplica a todos os tribunais, sejam eles especializados ou ordinários. O Comité registou ainda a existência de tribunais militares ou especiais em muitas jurisdições, que, no entanto, julgam civis. Note-se que isto pode apresentar problemas graves no que diz respeito à administração equitativa, imparcial e independente da justiça. Tais tribunais são utilizados para justificar o recurso a medidas excepcionais que não cumprem os procedimentos normais. A Comissão Europeia decidiu que o objetivo de exigir que os tribunais sejam "instituídos por lei" é que a organização da justiça não deve depender do poder discricionário do Executivo, mas sim ser regulada por leis emanadas do Parlamento. Os tribunais militares não são negados pelo simples facto de serem presididos por oficiais militares. O fator crítico é se o processo é justo, justo e imparcial.

28. É alegado que, em violação do Artigo 7(1) (c) da Carta, não foi dada às pessoas condenadas a oportunidade de serem representadas e defendidas por um advogado da sua escolha, mas sim que lhes foram atribuídos advogados militares juniores e as suas objecções foram rejeitadas. A imparcialidade do julgamento é fundamental para que seja feita justiça; o arguido deve ser representado por um advogado da sua escolha, especialmente nos casos graves que implicam a pena de morte. O objetivo desta disposição é assegurar que o arguido tenha confiança no seu advogado. O incumprimento desta disposição pode expor o arguido a uma situação em que não poderá dar instruções completas ao seu advogado por falta de confiança.

29. Além disso, é desejável que, nos casos em que o arguido não possa pagar o aconselhamento jurídico, seja representado por um advogado a expensas do Estado. Mesmo nestes casos, o arguido deve poder escolher de entre uma lista o advogado independente preferido "que não atue sob as instruções do governo, mas seja responsável apenas perante o arguido". O Comité dos Direitos Humanos também prescreve que o arguido deve poder consultar o seu advogado em condições que garantam a confidencialidade das suas comunicações. Os advogados devem ser capazes de aconselhar e representar seus clientes de acordo com os padrões profissionais estabelecidos, sem quaisquer restrições, influências, pressões ou interferências indevidas de qualquer parte (Burgos vs Uruguai e Estrella vs Uruguai).

30. O direito a um julgamento justo é essencial para a proteção de todos os outros direitos e liberdades fundamentais. Em sua Resolução sobre o Direito ao Procedimento de Recurso e Julgamento Justo, a Comissão observou que o direito ao julgamento justo inclui, entre outras coisas, isso:

a)3 Na determinação das acusações contra indivíduos, o indivíduo deve ter direito em particular a:

(i) ter tempo e facilidades adequadas para a preparação da sua defesa e para comunicar confidencialmente com o advogado da sua escolha.

31. A nomeação de advogados militares para os acusados é capaz de expor as vítimas a uma situação de não serem capazes de comunicar, em confidência, com o advogado da sua escolha. Assim, a Comissão considera que a atribuição de um advogado militar às pessoas acusadas, apesar das suas objecções, e especialmente num processo criminal que implica a punição final, constitui uma violação do Artigo 7(1) (c) da Carta (vide a decisão Ken Saro-Wiwa acima citada).

32. A comunicação alega que, ao abrigo do regime militar, a decisão do tribunal militar não está sujeita a recurso, mas pode ser confirmada pelo Conselho Governativo Provisório. Neste caso, a PRC arroga-se a si própria o papel do Queixoso, do procurador e do juiz na sua própria causa. Isto, alegadamente, é uma violação do Artigo 7 (1) (a) da Carta, que estabelece:

Todos os indivíduos têm o direito a que a sua causa seja ouvida. Isto inclui:

(a) O direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

33. A exclusão de qualquer via de recurso para os órgãos nacionais competentes num processo penal que implique sanções tão severas como a pena de morte viola claramente o referido artigo. Fica também aquém da norma estipulada no n.º 6 das Salvaguardas das Nações Unidas que garantem a proteção dos direitos das pessoas que enfrentam a pena de morte, a saber:

Qualquer condenado à morte terá o direito de recorrer para o tribunal de jurisdição superior, devendo ser tomadas medidas para assegurar que tais recursos se tornem obrigatórios.

34. N.º 4 do artigo 6.º × n.º 4 do artigo 6.

(4) Qualquer pessoa condenada à morte tem o direito de pedir perdão ou comutação da pena. Amnistia, perdão ou comutação da pena de morte pode ser concedida em todos os casos. (http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr.htm#part3 Acesso em 21/10/2010)

do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê igualmente esta proteção. Em um caso contra a Nicarágua em 1986, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) afirmou que "a existência de um tribunal superior implica necessariamente um reexame dos fatos apresentados no tribunal inferior" e que a omissão da oportunidade de tal recurso priva os réus do devido processo. Em outras palavras, um limiar mais alto de

direitos é destinado àqueles que são acusados de crimes cuja sentença pode ser a pena de morte (vide Comunicações 60/91 Constitutional Rights Project (em relação a Wahab Akamu, G. Adega e outros) / Nigéria e 87/93 Constitutional Rights Project (em relação a Zamani Lakwot e outros seis) /Nigéria).

35. A comunicação alega ainda que, com exceção das cerimónias de abertura e encerramento, o julgamento foi conduzido à porta fechada, em violação do artigo 7. A Carta não menciona especificamente o direito a julgamentos públicos; nem a sua Resolução sobre o Direito a Procedimento de Recurso e Julgamento Justo. Consciente dos desenvolvimentos na legislação e prática internacionais de direitos humanos, e tendo especialmente em conta o Comentário Geral do Comité dos Direitos Humanos no sentido de que "a publicidade das audiências é uma salvaguarda importante no interesse do indivíduo e da sociedade em geral..., salvo circunstâncias excepcionais, o Comité considera que uma audiência deve ser aberta ao público em geral, incluindo membros da imprensa, e não deve, por exemplo, ser limitada apenas a uma determinada categoria de pessoas...". 4

36. A publicidade das audições constitui uma salvaguarda importante no interesse do indivíduo e da sociedade em geral. Ao mesmo tempo, o n.º 1 do artigo 14.

× n.º 1 do artigo 14:

(1) Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Na determinação de qualquer acusação criminal contra ele, ou de seus direitos e obrigações em uma ação judicial, todos terão direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei. A imprensa e o público podem ser excluídos de todo ou parte de um julgamento por razões de moral, ordem pública (*ordre public*) ou segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando o interesse da vida privada das partes o exigir, ou na medida do estritamente necessário na opinião do tribunal, em circunstâncias especiais em que a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça; mas qualquer sentença proferida num processo penal ou num processo judicial deve ser tornada pública, exceto quando o interesse dos menores exigir o contrário ou o processo diga respeito a disputas matrimoniais ou à guarda de menores.

Reconhece que os tribunais têm o poder de excluir todo ou parte do público por motivos enunciados nesse número. Note-se que, salvo em tais circunstâncias excepcionais, o Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas considera que a audiência deve ser aberta ao público em geral, incluindo os membros da imprensa, e não deve, por exemplo, ser limitada apenas a uma determinada categoria de pessoas.

37. No processo Le Compte, van Leuven & de Meyere / Bélgica, a Comissão Europeia considerou que não há audiência pública a menos que o tribunal que trata da questão realize o seu processo em público, tanto ao analisar os factos como ao decidir sobre a lei. Embora possa ser aceitável, em determinadas circunstâncias, que a audiência se realize à porta fechada, o processo deve ser equitativo e no interesse das partes. Embora possa haver circunstâncias em que um julgamento à porta fechada possa ser realizado, por exemplo, quando a identidade do arguido ou a segurança das testemunhas tenha de ser protegida, tal não prescreve um direito, mas está sujeito ao poder discricionário do oficial de justiça.

38. Artigo 14.o A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

× n.º 3, alínea e), do artigo 14.

e) Inquirir ou mandar interrogar as testemunhas contra ele e obter a comparência e a audição das testemunhas em seu nome nas mesmas condições que as testemunhas contra ele;

do ICCPR explica que o julgamento deve também garantir o direito do acusado "de examinar ou ter examinado as testemunhas contra ele e de obter a presença e o exame das testemunhas em seu nome sob as mesmas condições que as testemunhas contra ele". Quando o julgamento é realizado à porta fechada, não pode haver demonstração independente de que estes requisitos foram cumpridos.

39. O Estado parte não demonstrou que a manutenção do processo em segredo estava dentro dos parâmetros das circunstâncias excepcionais acima referidas. Por conseguinte, a Comissão considera que se trata de uma violação do direito das vítimas a um processo equitativo garantido pelo artigo 7º da Carta.

40. O nº 1, alínea b), do artigo 7º estabelece que:

Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida. Isto inclui: (b) O direito à presunção de inocência até prova em tribunal competente.

A presunção de inocência é universalmente reconhecida. Com ela está também o direito ao silêncio. Isto significa que nenhum acusado deve ser obrigado a testemunhar contra si próprio ou a incriminar-se a si próprio ou a fazer uma confissão sob coação (nº 2 do artigo 6º).

× Artigo (6) (2)

(2) Nos países que não aboliram a pena de morte, a pena de morte só pode ser imposta para os crimes mais graves, de acordo com a lei em vigor no momento em que o crime foi cometido e não contrária às disposições do presente Pacto e da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Esta pena só pode ser executada de acordo com uma sentença final proferida por um tribunal competente. (http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr.htm#part3 Acesso 21-10-10) e 14(3) (g)

× n.º 3, alínea g), do artigo 14.

(g) Não ser obrigado a testemunhar contra si próprio ou a confessar-se culpado. (http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr.htm#art14 Acesso 21-10-10)

do ICCPR).

41. No processo Krause/Suíça, a Comissão Europeia observou que este princípio constituía um princípio fundamental, que protege todos contra o tratamento por funcionários públicos como se fossem culpados de uma infracção, mesmo antes de um tribunal competente determinar essa culpa. Foi alegado que as cassetes vídeo mostram os acusados a confessarem-se perante outros oficiais militares. Sugere-se que os funcionários afirmem a culpa do arguido com base nas "confissões". Não foram apresentadas provas de que estes eram os mesmos funcionários que presidiram ou participaram no tribunal militar que os julgou. As alegadas cassetes não foram apresentadas à Comissão como prova. Nestas circunstâncias, a Comissão não pode fazer uma conclusão sobre as provas de boatos. Por

conseguinte, não podemos considerar que o direito à presunção de inocência tenha sido violado.

42. A comunicação alega que o julgamento, condenação e sentença de civis (na altura da apresentação da queixa, um civil foi condenado e sentenciado à morte) pelo tribunal, composto por militares como juízes, constituiu uma violação do Artigo 7 da Carta. A Comissão não está convencida de que, nas circunstâncias deste caso, tenha sido possível proceder a uma separação dos julgamentos, nem foi alegado que o civil acusado tenha requerido tal separação. Pode muito bem acontecer que a causa da justiça não tenha sido servida por tal separação. Nestas circunstâncias e a este respeito, não estamos em posição de encontrar uma violação do Artigo 7 (1) (d) da Carta.

43. A comunicação alega que a composição do tribunal, que foi presidido por um oficial militar em exercício, não cumpriu o requisito de um coletivo judicial independente e imparcial para julgar o arguido. É, portanto, uma violação do Artigo 7(1) (d) da Carta, que prevê:

Todos os indivíduos têm o direito a que a sua causa seja ouvida. Isto compreende: (d) O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial.

44. Foi afirmado em outra parte desta decisão que um tribunal militar per se não é ofensivo para os direitos da Carta nem implica um processo injusto ou injusto. Fazemos notar que os tribunais militares devem estar sujeitos aos mesmos requisitos de justiça, abertura e justiça, independência e devido processo que qualquer outro tribunal ou tribunal. O que provoca ofensa é a inobservância de normas básicas ou fundamentais que garantam a equidade. Como esta questão já foi tratada anteriormente, não é necessário considerar que um tribunal presidido por um oficial militar constitui uma violação da Carta. Já foi referido que o tribunal militar não cumpre o teste de independência.

45. O queixoso alega uma violação dos Artigos 5º e 6º da Carta. Não são feitos detalhes sobre os elementos específicos que constituem tais reivindicações na queixa. Na ausência de tais informações, a Comissão não pode encontrar uma violação como alegada.

Pelas razões acima expostas, a Comissão

Constitui violação dos artigos 7(1) (a), 7(1) (c) da Carta

Insta o Governo da República Federal da Nigéria a tornar a sua legislação conforme com a Carta, revogando o decreto em causa.

Solicita ao Governo da República Federal da Nigéria que indemnize as vítimas, conforme adequado.

Tripoli, Líbia, 23 de Abril a 7 de Maio de 2001.

1 No Comentário Geral nº 13 (XXI/1984) para.4 o Comité dos Direitos Humanos da ONU argumenta que "Embora o Pacto não proíba tais categorias de tribunais (tribunais militares

ou especiais que julgam civis), as condições que estabelece indicam claramente que o julgamento de civis por tais tribunais deve ser muito excepcional e ter lugar em condições que realmente ofereçam todas as garantias previstas no artigo 14º".

2 Nas Comunicações 137/94, 139/94, 154/96 e 161/97 International PEN, Constitutional Rights Project, and Civil Liberties Organisation, Interights (Em nome de Ken Saro-Wiwa Jnr/Nigeria, a Comissão considerou que os julgamentos realizados ao abrigo do Decreto n.º 2 de 1987 sobre Distúrbios Civis (Tribunais Especiais) violavam a Carta na medida em que as sentenças dos tribunais não estavam sujeitas a recurso mas tinham de ser confirmadas pelo Conselho Governativo Provisório, cujos membros eram oficiais militares. O decreto exclui efetivamente a jurisdição dos tribunais ordinários e, como tal, não tinham acesso a um tribunal competente, independente, justo e imparcial (vide Compilation, ibid; par. 89-101).

3 Nota do editor: A referência correta é a subseção e, não a.

4 Comentário Geral do Comité dos Direitos Humanos da ONU n.º 13 (XXI/1984), parágrafo 6.